



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1950084 - MG (2021/0226267-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA JÚNIOR - MG072060
PEDRO MENDONCA CASTANON CONDE - MG163922
ARTHUR ELIAS DE MOURA VALLE - MG163733
BRUNO MENDONCA CASTANON CONDE - MG163734
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO - MG021213
ERICA CAROLINE DE LIMA GOMES - MG117559
LUCAS ALPOIM DE ARAUJO - MG132473
INTERES. : EGESIPOLIS CARNEIRO WANDERLEY - ESPÓLIO
REPR. POR : RAYMUNDA MENDES WANDERLEY - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA - MG133203
INTERES. : MARIA GERTRUDES DO CARMO SANTOS - ESPÓLIO
INTERES. : JOAQUIM JOSE DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO ROGERIO DE FARIA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANDRE LOPES LOVALHO ULHOA - MG146345
LEANDRO VIEIRA DELMONDES - MG128251

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. PEDIDO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 do CPC.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento de Recurso Especial repetitivo, ao analisar a controvérsia referente à interpretação extensiva do rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 para a interposição de Agravo de Instrumento (Tema 988/STJ), firmou a SEGUINTE tese: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação."

2. O STJ, em caso análogo, em que a parte pleiteava a inclusão em Ação de Desapropriação como assistente litisconsorcial, já entendeu que o *decisum* que versa sobre a admissão ou a inadmissão da intervenção de terceiros enseja a interposição de Agravo de Instrumento. Precedente: RMS 65.943/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.11.2021.

3. Agravo Interno provido, para dar provimento ao Recurso Especial, determinando que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais conheça e julgue o Agravo de Instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.950.084 - MG (2021/0226267-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA JÚNIOR - MG072060
PEDRO MENDONCA CASTANON CONDE - MG163922
ARTHUR ELIAS DE MOURA VALLE - MG163733
BRUNO MENDONCA CASTANON CONDE - MG163734
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO - MG021213
ERICA CAROLINE DE LIMA GOMES - MG117559
LUCAS ALPOIM DE ARAUJO - MG132473
INTERES. : EGESIPOLIS CARNEIRO WANDERLEY - ESPÓLIO
REPR. POR : RAYMUNDA MENDES WANDERLEY - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA - MG133203
INTERES. : MARIA GERTRUDES DO CARMO SANTOS - ESPÓLIO
INTERES. : JOAQUIM JOSE DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO ROGERIO DE FARIA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANDRE LOPES LOVALHO ULHOA - MG146345
LEANDRO VIEIRA DELMONDES - MG128251

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do recurso.

A parte agravante alega que o aresto merece reforma.

Postula pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.950.084 - MG (2021/0226267-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA JÚNIOR - MG072060
PEDRO MENDONCA CASTANON CONDE - MG163922
ARTHUR ELIAS DE MOURA VALLE - MG163733
BRUNO MENDONCA CASTANON CONDE - MG163734
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO - MG021213
ERICA CAROLINE DE LIMA GOMES - MG117559
LUCAS ALPOIM DE ARAUJO - MG132473
INTERES. : EGESIPOLIS CARNEIRO WANDERLEY - ESPÓLIO
REPR. POR : RAYMUNDA MENDES WANDERLEY - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA - MG133203
INTERES. : MARIA GERTRUDES DO CARMO SANTOS - ESPÓLIO
INTERES. : JOAQUIM JOSE DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO ROGERIO DE FARIA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANDRE LOPES LOVALHO ULHOA - MG146345
LEANDRO VIEIRA DELMONDES - MG128251

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. PEDIDO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 do CPC.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento de Recurso Especial repetitivo, ao analisar a controvérsia referente à interpretação extensiva do rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 para a interposição de Agravo de Instrumento (Tema 988/STJ), firmou a SEGUINTE tese: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação."

2. O STJ, em caso análogo, em que a parte pleiteava a inclusão em Ação de Desapropriação como assistente litisconsorcial, já entendeu que o *decisum* que versa sobre a admissão ou a inadmissão da intervenção de terceiros enseja a interposição de Agravo de Instrumento. Precedente: RMS 65.943/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.11.2021.

3. Agravo Interno provido, para dar provimento ao Recurso Especial, determinando que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais conheça e julgue o Agravo de Instrumento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação prospera.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento de Recurso Especial repetitivo, ao analisar a controvérsia referente à interpretação extensiva do rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 para a interposição de Agravo de Instrumento (Tema 988/STJ), firmou a seguinte tese: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação."

O STJ, em caso análogo, em que a parte pleiteava a inclusão em Ação de Desapropriação como assistente litisconsorcial, já entendeu que o *decisum* que versa sobre a admissão ou a inadmissão da intervenção de terceiros enseja a interposição de Agravo de Instrumento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS E SOBRE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECORRIBILIDADE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO E POR APELAÇÃO, RESPECTIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL. INTERPRETAÇÃO DE PRECEDENTE. RESP 1.704.520/MT.

1. Para além das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do CPC/2015 admite-se a interposição do agravo de instrumento, fundada na tese da "taxatividade mitigada", quanto presente situação de urgência que decorra da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido de apelação. Inteligência do REsp 1.704.520/MT.

2. As decisões sobre a instrução probatória, e, portanto, sobre o exercício do direito à ampla defesa, estão em tese imunes ao sistema de preclusão processual, e tampouco se inserem nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, daí por que cabível a sua impugnação diferida pela via da apelação, não se aviando a ação mandamental tanto por isso quanto porque a sua impetração implicaria indireta ofensa a essa sistemática de impugnação.

3. A decisão que versa sobre a admissão ou a inadmissão da intervenção de

Superior Tribunal de Justiça

terceiros enseja a interposição de agravo de instrumento. Inteligência do art. 1.015, inciso IX, do CPC/2015.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 65.943/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 16/11/2021)

Por isso, dou provimento ao Agravo Interno, para dar provimento ao Recurso Especial, determinando que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais conheça e julgue o Agravo de Instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.950.084 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0226267-3

Número de Origem:
10024113177448004

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA JÚNIOR - MG072060

PEDRO MENDONCA CASTANON CONDE - MG163922

ARTHUR ELIAS DE MOURA VALLE - MG163733

BRUNO MENDONCA CASTANON CONDE - MG163734

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADORES : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO - MG021213

ERICA CAROLINE DE LIMA GOMES - MG117559

LUCAS ALPOIM DE ARAUJO - MG132473

INTERES. : EGESIPOLIS CARNEIRO WANDERLEY - ESPÓLIO

REPR. POR : RAYMUNDA MENDES WANDERLEY - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA - MG133203

INTERES. : MARIA GERTRUDES DO CARMO SANTOS - ESPÓLIO

INTERES. : JOAQUIM JOSE DOS SANTOS - ESPÓLIO

REPR. POR : PAULO ROGERIO DE FARIA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ANDRE LOPES LOVALHO ULHOA - MG146345

LEANDRO VIEIRA DELMONDES - MG128251

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA JÚNIOR - MG072060

PEDRO MENDONCA CASTANON CONDE - MG163922

ARTHUR ELIAS DE MOURA VALLE - MG163733
BRUNO MENDONCA CASTANON CONDE - MG163734
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO - MG021213
ERICA CAROLINE DE LIMA GOMES - MG117559
LUCAS ALPOIM DE ARAUJO - MG132473
INTERES. : EGESIPOLIS CARNEIRO WANDERLEY - ESPÓLIO
REPR. POR : RAYMUNDA MENDES WANDERLEY - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA - MG133203
INTERES. : MARIA GERTRUDES DO CARMO SANTOS - ESPÓLIO
INTERES. : JOAQUIM JOSE DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO ROGERIO DE FARIA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANDRE LOPES LOVALHO ULHOA - MG146345
LEANDRO VIEIRA DELMONDES - MG128251

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de maio de 2022